

LEI Nº 3.417, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a substituição tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica atribuída aos tomadores de serviços estabelecidos neste Município, mesmo os que gozem de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma e prazos previstos nesta Lei, quando:

I – o prestador do serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, por meio da exibição do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como o recolhimento do ISSQN de Autônomo correspondente ao exercício vigente ou o imediatamente anterior à data do pagamento do serviço contratado;

II – o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

III – o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir Nota Fiscal de serviço autorizada por outro Município;

IV – a execução de serviço de construção civil ou a ela equiparado for efetuada por prestador não estabelecido no Município;

V – o prestador do serviço que alegar e não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto.

Art. 2º. São também responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN por substituição:

I – o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos, de diversões públicas e entretenimento quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

II – a instituição ou pessoa responsável por ginásio, estádio, teatro, salão de festas e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III – a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

IV – a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, tributos ou títulos de qualquer natureza, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no Município;

V – a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive seus órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, na qualidade de fonte pagadora, por serviços tomados de terceiros estabelecidos no Município;

VI – os tomadores dos serviços citados nos incisos I a XXII do art. 4º da Lei 2.489/2003, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido no Município de Timóteo;

VII – a empresa de seguro e capitalização, quanto ao imposto devido pelos serviços a ela prestados pelos clubes de seguros, empresas corretoras de seguro e de capitalização estabelecidas no Município;

VIII – as empresas de telefonia móvel e fixa, internet a rádio, satélite ou banda larga, TV por assinatura, companhia de distribuição de energia elétrica, companhia de abastecimento de água e tratamento de esgoto dos serviços prestados no Município, diretamente ou por meio de prestadores de serviços;

IX – os tomadores de serviço estabelecidos no Município que dispendam, com o pagamento de serviços de terceiros, valor mensal médio igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) apurado no exercício financeiro anterior, para todos aqueles serviços contratados sobre os quais houver a incidência do ISSQN, independentemente de o prestador do serviço estar ou não formalmente estabelecido no Município.

Art. 3º. As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da legislação municipal, aplicadas sobre o valor dos serviços prestados, limitando-se cada retenção, no caso de serviço prestado por pessoa física, aos valores previstos na legislação e, no caso de serviço prestado por sociedade civil de profissionais, aos valores previstos na legislação tributária.

Art. 4º. A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída às pessoas nele referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

Art. 5º. O responsável pela retenção do imposto fornecerá ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

Art. 6º. Constitui crime de apropriação indébita o não recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável ou substituto às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma prevista na Lei ou a que vier substituí-la.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº2.433, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 18 de fevereiro de 2015; 50º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.

CLEYDSON DOMINGUES DRUMOND
Prefeito Municipal